

A. I. Nº. - 279836.0006/19-8
AUTUADO - INOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNTET - 21.05.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-06/21VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DA PARCELA NÃO SUJEITA AO INCENTIVO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Aplicação do art. 106 do CTN (Código Tributário Nacional). Efeitos retroativos que se reconhece ao comando contido no caput do art. 18 do Regulamento do Programa Desenvolve, por se tratar de norma sancionatória. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2019 para formalizar a exigência de ICMS no valor histórico de R\$34.775,94, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o benefício em relação à parte incentivada, prevista no Programa Desenvolve (julho de 2015).

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 14 a 19.

Aduz a tempestividade da peça, sintetiza os fatos e diz que a autuação não merece prosperar.

Relativamente à competência de julho de 2015, cujo vencimento se deu no dia 10/08/2015, uma vez que o dia 09/08/2015 foi um domingo, o pagamento, no montante de R\$ 5.074,24, ocorreu na data regular (10/08/2015). Ocorre que, por intercorrência bancária, o processamento do recolhimento somente se efetivou no dia 11/08/2015, por fatores que escapam do seu controle e da sua responsabilidade.

Fundamentado no art. 106 do CTN (Código Tributário Nacional), pugna pela retroação benigna do comando contido no caput do art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 (Regulamento do Programa Desenvolve), dado pelo Decreto 18.406/2018, segundo o qual a perda do benefício somente ocorre se a falta de pagamento se der até o último dia do mês de competência.

Assevera que a multa é excessivamente onerosa, requerendo a sua redução, principalmente se for levado em conta que o pagamento foi realizado em dia e que o que atrasou foi apenas o respectivo processamento bancário.

Fornece endereço para correspondências processuais e encerra pleiteando o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fls. 34/35, o auditor assinala que os trabalhos de auditoria foram pautados no Regulamento do Desenvolve, o qual, de forma taxativa, dispõe que a empresa habilitada que não recolher na data regulamentar a parcela não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício naquele mês.

Com respeito à questão do banco, aduz que não lhe cabe avaliar, pois o que vale é a data consignada no documento de arrecadação.

Entende que não há que se falar em retroatividade benigna, haja vista que o novo Decreto apenas dilatou o prazo para pagamento do imposto.

VOTO

Verifico, por meio de consulta no sistema de informática denominado INC, que no dia 11/08/2015 foi efetuado um pagamento de R\$ 5.075,24, da competência de 07/2015, sob a rubrica “806 – ICMS REGIME NORMAL INDÚSTRIA”.

Nesta data, dispunha o *caput* do art. 18 do Regulamento do Desenvolve:

“Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”

Tratava, por conseguinte, de condição negativa para fruição de benefício. Ou seja, de punição, e não de prazo de pagamento de imposto, com a devida licença do entendimento do i. auditor.

A redação atual do art. 18 foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/05/2018, com efeitos a partir de 01/06/2018:

“Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”.

Como se trata de norma sancionatória (perda de benefício), devem ser observados os seus efeitos retroativos, nos termos estatuídos no art. 106 do CTN (Código Tributário Nacional):

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe combine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/1999.

Infração elidida.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279836.0006/19-8, lavrado contra INOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR